



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
COMISSÃO DE PREGÃO



DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

A
SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa PATROL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, participante julgada habilitada no PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.02.05.01-PPRP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 2018.02.05.01-PPRP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Pacajus – CE, 12 de Abril de 2018.


MARIA GIRLENETE LOPES
Pregoeira



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
COMISSÃO DE PREGÃO



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.02.05.01-PPRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: PATROL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Trata-se de recurso interposto pela empresa PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.02.05.01-PPRP, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Pregoeira e a consequente inabilitação da empresa VENENO EVENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.

DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar que a presente licitação tem por objeto o Registro de Preços visando a contratação de maquinário com operador para limpeza e construção de campos de várzeas no Município de Pacajus e contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de ônibus e micro ônibus para diversos eventos e competições a ser realizados pela Secretaria de Esporte e Juventude do Município de Pacajus.

Irresignada com a decisão desta Pregoeira Municipal de Pacajus, proferida nos autos do Processo Licitatório de PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.02.05.01-PPRP, insurge-se contra a classificação da empresa VENENO EVENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, alegando para tanto que *"pairam dúvidas e desconfianças em torno do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante vencedora."*

Ressalte-se, que, em 26 de Março de 2018, esta Pregoeira, em resposta ao citado Recurso, entendeu pela abertura de DILIGÊNCIA, com fulcro no **art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93**, objetivando os devidos esclarecimentos acerca da autenticidade dos referidos documentos de habilitação apresentados pela empresa VENENO EVENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.

Por fim, passa-se ao resultado da referida diligência.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
COMISSÃO DE PREGÃO



DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Preliminarmente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação, aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios Administrativos da Legalidade, Razoabilidade Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Pregoeira findou com o entendimento descrito em seguida.

Insurge-se, a recorrente, em face da classificação da empresa VENENO EVENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, questionando a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela vencedora.

Desta feita, caso haja dúvidas acerca da legitimidade dos documentos apresentados pelas licitantes, é dever da Administração Pública buscar a verdade material, realizando formalmente uma diligência.

Nesse raciocínio, em análise a caso similar ao presente, o **Tribunal de Contas da União** determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica, senão vejamos:

"Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

COMISSÃO DE PREGÃO



***diligência à (...). para esclarecê-las,** providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário." ¹(grifo)*

No mesmo sentido é a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover **"diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo"** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido". ²*

Destarte, a exigência da demonstração de capacidade técnica através dos referidos atestados possui o escopo de resguardar a Administração Pública, assegurando que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja declarado vencedor do certame e venha a ser contratado.

¹ Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011

² Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
COMISSÃO DE PREGÃO



In casu, foi questionada a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do LOTE 01 do presente certame licitatório, razão pela qual esta Pregoeira resolveu pela realização de diligência com o fito de apurar a veracidade de documento fornecido pela empresa VENENO EVENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, cujo resultado passa a expor:

*"A Comissão do Pregão realizou visita in loco no dia 26 de Março de 2018 no período da tarde (a partir das 14:50hs), através da Pregoeira a Sra. Maria Girleinete Lopes, o membro da Equipe de Apoio o Sr. Petterson Holanda Silva e o Secretário de Esporte e Juventude, o Sr. Telmo Alexandre Pereira Soares, que chegaram ao município de Cascavel – Ceará, para obter maiores informações a partir dos documentos apresentados onde realizaram visita no endereço da sede da empresa VENENO EVENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, LOCALIZADA À Rua Quariguazil, nº 546, bairro Tamatanduba, no município de Cascavel-CE. Ao chegar ao local informado, a equipe da diligência confirmou que de fato era a sede da empresa, por apresentar na fachada do prédio, pintura com a identificação da mesma (conforme fotografias em anexo). **Ocorre que a empresa encontrava-se fechada.** A Equipe se dirigiu à residência vizinha ao prédio, Sede da empresa, e foi informada que no prédio (sede da empresa) frequentemente tinha movimentação de pessoas carregando e transportando material de eventos (caixas de som) e que a equipe poderia obter mais informações no endereço ao lado pertencente ao Sr. Tino (Ex Prefeito de Cascavel); e ao chegar no endereço, após várias tentativas, ninguém apareceu para esclarecer as informações. **DOIS SENHORES QUE PASSAVAM NA RUA FORAM ABORDADOS E INFORMARAM QUE A EMPRESA ESTAVA FECHADA HÁ MUITO TEMPO.**" (grifo)*

Ato contínuo, a Pregoeira se dirigiu ao endereço da empresa FRANCO MÁQUINAS, objetivando notificá-la a apresentar DOCUMENTO CONTRATUAL E FISCAL, a fim de comprovar a prestação dos serviços constantes no atestado de qualificação técnica, deparando-se com um escritório de advocacia com nome "FRANCO ADVOCACIA", sendo informada que a notificação seria respondida no prazo estabelecido.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
COMISSÃO DE PREGÃO



Desta feita, constatou-se, em um primeiro momento, que a licitante declarada inicialmente vencedora do LOTE 01, repise-se, VENENO EVENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou informações não condizentes com a verdade dos fatos.

Em um segundo momento, a Comissão do Pregão realizou nova visita *in loco*, em 10 de abril de 2018, no período da manhã, encontrando novamente a referida empresa fechada.

Ademais, em resposta à notificação recebida, a empresa FRANCO MÁQUINAS – SUZY CERES E SANTO FRANCO ME, apresentou notas fiscais em nome da empresa JLL PEREIRA – ME, limitando-se a afirmar o que se segue:

“O aludido atestado de capacidade técnica foi prestado tendo em vista termos pleno conhecimento que a referida empresa realizou diversos serviços no loteamento VILLA CASCAVEL, de forma associada à empresa JLL PEREIRA – ME, CNPJ nº 11.0.0.386/0001-05, fato este público e notório e, portanto, de conhecimento do público em geral no município de Cascavel.

De acordo com a declaração que segue anexa, a contratação e emissão de notas fiscais ficara m a cargo da empresa JLL PEREIRA – ME, sendo os respectivos serviços executados por ambas as empresas, quais sejam: a própria JLL PEREIRA – ME e a VENENO EVENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS.”

Por conseguinte, diante do tanto quanto exposto, restou constatado pela referida Comissão de Pregão que as informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante com o fito de ver-se habilitada a participar da presente licitação não correspondiam à verdade dos fatos.

Isto posto, é cediço que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público, razão pela qual o Recurso apresentado foi considerado **PROCEDENTE**, e estamos encaminhando, ainda, os Relatórios de Diligência elaborados, com o fito de corroborar com o posicionamento acima exposto.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
COMISSÃO DE PREGÃO



CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do presente Recurso Administrativo, com a mudança do julgamento dantes proferido, e a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa VENENO EVENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME para o PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.02.05.01-PPRP.

Pacajus-CE, 12 de Abril de 2018.


MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA